

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE.**

EDITAL DE LICITAÇÃO TRE nº 18/2019

PROCESSO SEI 0000727-18.2019.6.01.8000

TATIANA DE OLIVEIRA NAVARRO BARRETO, brasileira, solteira, Advogada, devidamente inscrita na OAB/DF sob o nº 54.358, e CPF/MF sob o nº 721.067.271-00, com endereço à SHN Quadra 01, Ed. Le Quartier, sala 1014, Asa Norte – Brasília/DF, vem com fulcro na Lei nº 8666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei 10520/02, pelos fundamentos demonstrados nesta peça apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2019, como adiante se verá:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR O EDITAL.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que a sessão pública eletrônica esta prevista para às 10:00 horas do dia 30 de abril de 2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8666/93, o qual prevê, que a legitimidade para impugnar é de qualquer pessoa.

Demonstrada a tempestividade da presente vestibular, prosseguimos o pleito.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar o edital, a ora Impugnante deparou-se com especificações que, se não reformadas, **eivarão o certame de vício insanável**, bem como poderão fazer com que deixe de ser selecionada a proposta mais vantajosa à Administração Pública,

constituindo afronta ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dentre outras, além de ofender ao “caput” do artigo 37 e inciso XXI da Constituição Federal.

A presente impugnação pauta-se em questões fáticas decorrentes de escolhas técnicas e logísticas que, com a devida vênia, mostram-se equivocadas quando analisadas detidamente.

Tais questões, inclusive, já foram superadas pelo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** em edital de objeto análogo, como se verá adiante.

2.1 Das Exigências Técnicas dos Equipamentos. Especificações Técnicas Ultrapassadas. Redução do Número de Participantes.

Em análise minuciosa as especificações do edital, deparamo-nos com exigência de requisito técnico desalinhada com a legislação, doutrina e jurisprudência pacificada, pois se mostra contrária ao princípio da vantajosidade na contratação pública.

Isto porque, dentre os itens exigidos no edital ,o Item 03 exige que o fornecimento de equipamentos que *“Deverá ser capaz de realizar transmissão de dados sem a necessidade de uso de modems externos, com velocidade nominal de download de **400 Kbps ou maior**, e velocidade de upload de 64 kbps ou maior, com ajuste automático para velocidades inferiores, em caso de condições desfavoráveis de conexão”, e “...pacotes de link satélite em banda L”, que deverá “...ter franquia de 100Mbytes para dados”;*

Pois bem, a especificação de **400Kbps** é baseada em modelos de equipamentos com tecnologia ultrapassada, antigos, que inclusive, em sua maioria, já saíram de linha.

Apenas para melhor elucidar a questão, importa esclarecer que atualmente existem equipamentos **mais modernos e mais baratos**, com a seguinte especificação: *velocidade nominal de download de **384 Kbps** e velocidade de upload de **240 Kbps***. Esses equipamentos atendem e superam a exigência do SMSat, pois possuem **velocidades** de download e upload muito **superiores**.

Porém, eles não atendem a especificação do SMSat, pois, embora eles possuam velocidade de **upload três vezes superior**, possuem uma capacidade de download 4% inferior, apenas.

O impacto dessa diferença de velocidade é **imperceptível** (400 Kbps x 384 Kbps). Por exemplo, considerando-se que o usuário contrate a franquia, de 100 MBytes, e que essa franquia seja utilizada de forma igualitária em quatro intervalos de

tempo, mesmo que num mesmo dia, seriam transmitidos aproximadamente 25 Mbytes por cada intervalo. O tempo gasto para fazer o download de 25 Mbytes na velocidade de 400Kbps é 61 segundos. Se a velocidade for de 384 Kbps esse tempo sob para 63 segundos. Apenas 2 segundos de diferença!

Noutras palavras, para se “ganhar” apenas 2 segundos no download **O EDITAL INCLUIU UMA EXIGÊNCIA DE VELOCIDADE QUE RESTRINGE CONSIDERAVELMENTE OS EQUIPAMENTOS QUE PODEM SER FORNECIDOS.**

No sentido inverso – **upload** – a exigência do edital para o equipamento é uma velocidade de **64Kbps**. O terminal que, devido à restrição de 2 segundos no download, não estaria habilitado para participar da licitação, possui uma velocidade de upload de 240Kbps, transmitindo dados, por exemplo, o resultado das eleições, **3 vezes mais rápido.**

Em síntese, a exigência constante do Edital, restringe a quantidade de participantes e, além disso, como resultado final, opta, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA, por um equipamento que tramite as informações com a velocidade 3 (três) vezes inferior do que a alcançada se fosse permitida a utilização de equipamentos com *velocidade nominal de download de 384 Kbps e velocidade de upload de 240 Kbps*.

Nesta seara, constatamos que não há no presente edital qualquer justificativa técnica e/ou econômica para que os aparelhos tenham *velocidade nominal de download de 400 Kbps ou maior*, o que contraria o Princípio da motivação administrativa, já que tal escolha não pode ser discricionária.

O objetivo de toda e qualquer contratação pública deve ser sempre o Interesse da coletividade a fim de não causar danos ao erário com contratações realizadas de forma errôneas.

O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) há muito já pacificou tal entendimento, afastando veementemente qualquer possibilidade de que especificações técnicas conduzissem o certame a restrições injustificadas, *in verbis*:

Acórdão 5022/2010-Segunda - TCU

Cabe à Administração motivar a escolha de tecnologia específica dentre as existentes no mercado, no âmbito das suas contratações, demonstrando a vantajosidade técnica e econômica da tecnologia escolhida em relação àquelas preteridas.

Ademais, o objeto da presente contratação já foi licitado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no ano anterior por via do PREGÃO ELETRÔNICO N.

49/2018, inicialmente com as mesmas especificações, porém, quando confrontado com os vícios aqui apontados não restou outra alternativa senão a alteração do edital.

Nesta esteira, vejamos o julgamento do TSE quanto a este requisito:

Em, 28 de junho, às 16h38 o mesmo Senhor EDENILSON ANTÔNIO SALIDO FEITOSA encaminhou documento aditando a impugnação formulada, desta feita insurgindo-se contra as especificações técnicas definidas no Edital. Sustenta que são ultrapassadas e restritivas à competitividade. 2.1. Formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*: Postas estas considerações, resta certo que no presente caso é de rigor a retificação do Edital sob pena de macular o certame com vícios capazes de gerar prejuízos a Administração Pública, em razão da flagrante ofensa à competitividade, pois patente a afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade estampados no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, que constituem pressupostos para uma contratação vantajosa. A manutenção de exigências descabidas como no presente caso, não apenas restringe a competitividade, mas sim pode indicar, em tese, a possibilidade “DIRECIONAMENTO” da licitação para empresas específicas que já possuam equipamentos com as mesmas características técnicas ora exigidas, prejudicando além dos demais fornecedores existentes no mercado, a própria coletividade que terá que arcar com despesas de considerável monta, quando poderia se valer de serviços mais modernos e eficientes. Portanto, sob pena de nulidade da licitação e do futuro contrato, a Impugnante requer o acolhimento integral da presente IMPUGNAÇÃO para o fim de ser procedida a retificação dos itens do edital que foram expressamente impugnados, para que se proceda a alteração das configurações dos equipamentos licitados, de maneira a permitir que a velocidade nominal de download do SMSat TIPO 2 seja de 384kbps ou maior, visto que permitirá um maior número de competidores em razão de se tratar de equipamento mais moderno e com maior número de fornecedores no mercado. Assim agindo, estará adequando o certame aos preceitos reunidos nas normas em vigência. Por fim, requer a republicação do Edital, com a concessão de novo prazo para formulação das propostas, nos precisos termos do § 4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/93, de maneira a propiciar a elaboração de propostas pelos demais interessados. 3. Dados os dispositivos impugnados, a impugnação/adendo foi encaminhada à Comissão de Assessoramento Técnico CAT para análise e emissão de parecer. Segue a manifestação da CAT, em sede de reapreciação, *in verbis*: Informação nº 81 COINF/STI Referência: Despacho CPL 0782780 Assunto: Impugnação. Pregão TSE 49/2018. SMSat. Senhor Secretário de Tecnologia da Informação Trata-se de encaminhar adendo ao Edital TSE 49/2018, visando atender às solicitações constantes da impugnação formulada por Edenilson Antônio Salido Feitosa SEI 0783470 e 0783472. Abaixo seguem os itens que deverão ser alterados no Anexo I do Edital:

4.1.2.2. SMSat tipo 2: Transmissão de dados sem necessidade de uso de modems externos, em velocidade nominal de download de 384Kbps ou maior, e velocidade de upload de 64kbps ou maior, com ajuste automático para velocidades inferiores, em caso de condições desfavoráveis de conexão. (...)

4.1. As alterações a serem efetivadas foram submetidas pela mesma CAT à Comissão Técnica de Tecnologia da Informação CTTI e ao Senhor Secretário de Tecnologia da Informação que as aprovaram nos seguintes termos: A Comissão Técnica de Tecnologia da Informação – CTTI, criada pela Portaria n.º 282/2017, manifestasse **DE ACORDO quanto à alterações apontadas** pela Coordenadoria de Infraestrutura na Informação 81 (0786094), em atenção à impugnação formulada por Ednilson Antônio Salido Feitosa SEI 0783470 e 0783472. **aprovo as alterações apontadas pela Coordenadoria de Infraestrutura desta secretaria**, conforme Parecer Técnico (SEI 0786262), emitido pela Comissão Técnica de Tecnologia da Informação CTTI. Encaminhe-se à Secretaria de Administração SAD para prosseguimento. 4.2. **Dado o posicionamento da CAT no sentido de acatar integralmente os pedidos formulados pelo impugnante**, não será mais necessário submeter o procedimento à análise da Assessoria Jurídica nesta fase da licitação. 5. **Impugnação ao Edital deferida, na íntegra.** (grifamos)

Veja Senhor Pregoeiro, que as especificações exigidas, além de trazer um resultado inferior ao que pode ser alcançado com equipamentos mais modernos e de fácil aquisição no mercado, acaba por restringir a competitividade do certame. **Por este motivo, acertadamente, o próprio TSE fez questão de corrigir o equívoco assim que provocado em observância aos princípios da vantajosidade e legalidade.**

Nesse passo, o art. 3º da Lei de Licitações, é suficientemente claro ao exigir que a proposta escolhida seja a mais vantajosa para a Administração, vejamos:

*“Art. 3o **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (grifamos)

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao lecionar sobre o tema, sustenta que “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. **A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)**” (g.n.)

No entanto, mantida a exigência em questão, por certo a Administração Pública não estará realizando o melhor contrato, afastando-se, por conseguinte, da essência da Lei.

2.2 Do exíguo prazo de entrega

O Termo de Referência, anexo ao edital estipula que o prazo de entrega dos aparelhos é de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da nota de empenho.

Data vênia, mas ao definir prazo tão exíguo para entrega dos equipamentos, de forma indireta, o edital veda a utilização de equipamentos importados, uma vez que o prazo de importação e desembaraço, somado ao tempo necessário para entrega, superaria consideravelmente o prazo fixado em Edital.

Ora, ao definir um prazo tão curto para entrega o edital acaba por afastar proponentes que, muito embora consigam fornecer os equipamentos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de entrega-lo no prazo estabelecido.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão exíguo para a entrega, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU é uníssona ao julgar que a fixação de prazos devem guardar estrita consonância com os princípios basilares da Administração:

Acórdão 186/2010-Plenário - TCU

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Acórdão 584/2004-Plenário - TCU

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar poucas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

4. DA PATENTE ILEGALIDADE

O desatendimento a princípios fundamentais para a licitação, condena o certame à **ilegalidade flagrante**, não podendo deixar de ser observado, que a preocupação com o atendimento aos princípios norteadores dos certames, também não é prerrogativa apenas da Lei 8.666/93, mas sim da própria Constituição Federal que contempla as diretrizes legais para a licitação em seu artigo 37, inciso XXI, vejamos:

*“Art. 37 . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, **também, ao seguinte**:*

(...).

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

(...)” (grifos nossos)

Desta maneira, por não encontrar respaldo legal, já que expressamente vedada pelo artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as exigências contidas no Edital ora impugnado não poderão ser mantidas, pois afronta, inclusive, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ora, nesse passo não se pode vislumbrar no procedimento em questão, a observância de tais preceitos, notadamente, no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e, em especial, ao julgamento objetivo, caso não seja permitido que a Impugnante e outras empresas interessadas, possam apresentar preços em relação aos produtos que são ínsitos às suas atividades empresariais.

Logo, não há razão para se manter exigências no edital, na qual sabe-se que, tecnicamente é ultrapassada e inferior à atualmente abundantemente comercializada no mercado de telefonia, até porque, restringe fortemente a competitividade que deve ser encarada como espinha dorsal das aquisições feitas pela Administração Pública. Assim como não pode ser mantida a exigência do apertado prazo para a entrega sob pena de perpetuar afronta a competitividade.

Tais exigências, se mantidas, não apenas restringem o caráter competitivo, mas, em tese, podem criar a possibilidade "DIRECIONAMENTO" da licitação, gerando dano ao erário.

Nesse sentido, a retificação do Edital é medida de rigor, sob pena de ver perpetuados os sérios e deletérios efeitos danosos da falta de competitividade neste pregão, de modo que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, definido pela Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO da seguinte forma:

“Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar.”¹

6. DOS PEDIDOS

Postas estas considerações, resta certo que no presente caso é de rigor a retificação do Edital sob pena de que todo o certame seja declarado NULO por ofensa à competitividade, bem como aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade estampados no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, que constituem pressupostos para uma contratação vantajosa.

A manutenção de exigências descabidas como no presente caso, apenas restringem a competitividade, prejudicando além dos demais fornecedores existentes no mercado, a própria coletividade que terá que arcar com despesas de considerável monta, quando poderia se valer de serviços mais modernos e eficientes.

Portanto, sob pena de nulidade da licitação e do futuro contrato, a Impugnante requer o acolhimento integral da presente IMPUGNAÇÃO para o fim de ser procedida **a alteração das configurações dos equipamentos licitados, de maneira a permitir que a velocidade nominal de download do SMSat seja de 384kbps ou maior e a fixação de prazo maior e razoável para entrega dos equipamentos**, visto que permitirá um maior número de competidores em razão de se

¹ “Direito Administrativo”- Ed. Atlas - 10ª edição - pg. 72.

tratar de equipamento mais moderno e com maior número de fornecedores no mercado. Assim agindo, estará adequando o certame aos preceitos reunidos nas normas em vigência.

Por fim, requer a republicação do Edital, com a concessão de novo prazo para formulação das propostas, nos precisos termos do § 4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/93, de maneira a propiciar a elaboração de propostas pelos demais interessados.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília/DF, aos 26 de abril de 2019.

**BRUGNARA ADVOGADOS
TATIANA DE OLIVEIRA NAVARRO BARRETO
OAB/DF 54.358**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

RESPOSTA 1 - ÁREA TÉCNICA
INFORMAÇÃO Nº 0274489 - PRESI/DG/STI/CIE/SSO

Senhor Coordenador:

1. Ao analisarmos o documento impugnatório, não conseguimos identificar quais equipamentos ou empresas estamos deixando de fora do certame.
2. A peça impugnatória informa que ao exigirmos conexões de 400 Kbps ou superior estamos restringindo a competitividade, acontece que 400 Kbps de download ainda é inferior ao que realmente necessitamos, pois estamos falando não de transmissão de resultados, como deseja inferir a citada peça, mas sim de atendimento biométrico ao eleitor, configurações completamente diferentes da citada, inclusive com referência ao pregão realizado pelo TSE, este sim, direcionado a transmissão de resultados, que necessita nesse caso de maior upload, por conta do necessário envio de arquivos, que não é o nosso caso, nesse sentido, verifica-se que na motivação do certame no item 2.1.1 do Termo de referência, está escrito ***"A contratação desse serviço se justifica pela necessidade de fornecer um link de acesso à rede da Justiça Eleitoral a partir de pontos de atendimento localizados na zona rural dos estados do Acre, Amazonas e Roraima para prover o acesso ao sistema de cadastro eleitoral em atendimentos itinerantes, por conta de revisão biométrica;"***. Pois bem, se o mercado oferecesse, dada a necessidade em tela, seria melhor e por consequência, mais adequado que a velocidade exigida fosse ainda maior, pois assim, o atendimento a localidades remotas, necessitadas de atendimento eleitoral, se daria com maior celeridade e maior eficiência.
3. Quanto ao prazo de entrega dos equipamentos, informamos que os eventos citados no item acima, e que são a causa desta contratação estão previstos para serem realizados ainda e maio deste ano, daí a necessidade de que o prazo de entrega seja exíguo.
4. É a informação, que submeto a consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEY DA SILVA FIRMINO, Chefe de Seção**, em 26/04/2019, às 09:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0274489** e o código CRC **06392B11**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389 - Bairro Isaura Parente - CEP 69918-308 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

RESPOSTA 2 - ÁREA TÉCNICA

PROCESSO : 0000727-18.2019.6.01.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE INFRA-ESTRUTURA
ASSUNTO : Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 18/2019

Despacho nº 0274483 / 2019 - PRESI/DG/STI/CIE

Em complemento à manifestação técnica da SSO (evento 0274489), faço as seguintes ponderações e/ou esclarecimentos:

1 - A requerente não fez a solicitação de impugnação (evento 0274450) em nome de uma empresa e tampouco especifica qual produto está sendo restringido pelas especificações técnicas constantes no edital. Apenas se limita a dizer que existem aparelhos mais recentes que operam com a velocidade de download de 400 Kbps, sem especificar qual marca e modelo destes equipamentos e sem elencar empresas que o utilizem para o fornecimento do serviço. Ora, se as próprias empresas que eventualmente estariam sendo prejudicadas não fizeram até o momento qualquer tipo de impugnação ao edital, como se falar então que o edital estaria restringindo a participação destes eventuais licitantes? Sem relacionar quais equipamentos, mesmo importados, e sem elencar quais as empresas que o utilizam para o fornecimento de serviço semelhante ao constante do presente certame, a afirmação da requerente soa vaga e especulativa;

2 - O prazo de entrega dos equipamentos embora exíguo não é inexecutável, tanto que a própria requerente admite isso em sua peça impugnatória (evento 0274450). Além do mais, as revisões para coleta de biometria dos eleitores já se encontram em curso e a finalidade da contratação deste serviço é, conforme consta no Termo de Referência Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 18/2019, justamente permitir a realização de atendimento eleitoral itinerantes em locais da zona rural desprovidos de serviços de conexão de dados. Se os aparelhos demorarem muito para serem entregues a contratação do serviço poderá se tornar desnecessária caso já tenham se encerrado as revisões de eleitorado dos municípios com alta quantidade de eleitores residentes na zona rural em locais de difícil acesso;

3 - Como se trata de atendimento eleitoral e não transmissão de resultado das eleições, a velocidade de download é que precisa ser a maior possível para permitir um atendimento célere ao eleitor. A transmissão dos dados biométricos coletados será realizada num segundo momento, fora do horário de expediente, para que não prejudique o andamento dos trabalhos. Eventualmente, tais dados biométricos poderiam ser até gravados em mídia externa que seria transportada a uma unidade do TRE (posto/zona eleitoral) com acesso à rede de dados da JE e só aí transmitida. Portanto, uma velocidade de upload mais elevada que a especificada no edital não é essencial para o fim a que se destina a contratação do serviço. Destaque-se que o edital designa as velocidades mínimas de download e upload.

Diante do exposto, corroboro o entendimento do titular da SSO e manifesto-me por manter inalterado o edital da licitação em epígrafe.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VITAL DE MASCARENHAS FILHO, Coordenador(a), em 26/04/2019, às 09:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0274483 e o código CRC B0FED302.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389 - Bairro Isaura Parente - CEP 69918-308 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO : 0000727-18.2019.6.01.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE INFRA-ESTRUTURA
ASSUNTO : Decisão Impugnação

Decisão nº 193 / 2019 - PRESI/DG/PREGÃO

Ante a todo exposto no s eventos 0274489 e 0274483, e diante do princípio de que a administração pública tem discricionariedade na elaboração da fase interna da licitação, dentro da legalidade, e com a finalidade de atingir seu objetivo mediato e imediato. Estando o edital adequado a estes pressupostos, rejeito a presente impugnação, mantendo a realização do certame nos termos do presente edital.a qual a especificação do item impugnado é a mais adequada para a finalidade deste órgão.

Danilo Monteiro de Barros
Pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO MONTEIRO DE BARROS, Pregoeiro**, em 26/04/2019, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0274576** e o código CRC **32C1341C**.